

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 18050016/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

INTERESSADO: SETE CONSTRUÇÕES EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Drenagem de Ruas na zona urbana do município de Riacho da Cruz.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. VISTORIA TÉCNICA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDENTE. MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre impugnação ao edital interposta pela empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 24. 372.340/0001-01, nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços em epígrafe, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Drenagem de Ruas na zona urbana do município de Riacho da Cruz, em atendimento à Secretaria Solicitante.

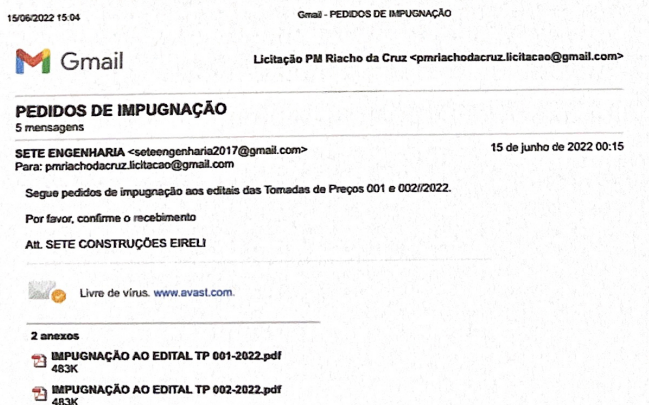
II – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a recorrente alega que o item 6.1, g, do edital do referido processo administrativo, no qual trata a qualificação técnica, dispõe que: *“A licitante deverá visitar os locais onde serão executados os serviços, para se inteirarem de todos os aspectos referentes ao objeto, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriar os locais onde será realizada a obra, visando assim por saber e de que é detentor de todas as informações relativas à sua execução.”* Afirma ainda que referida exigência fere a competitividade do certame, e fundamenta, por fim, requer a procedência para que *“Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.”*

III – DA ANÁLISE JURIDICA

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 17/06/2022, sendo que a impugnação da empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi protocolada no dia 15/06/2022 às 00h:15min, via e-mail, conforme abaixo colacionado recorte de e-mail.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei no 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto no 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Lei no 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei no 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento

¹ FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2a edição, 2007, págs. 609/611.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos (...). Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

No caso em apreço, a realização da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 17 de junho de 2022, tendo, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirado em 14 de junho de 2022 – terça-feira – até o término do expediente do órgão licitante – qual seja, 17:00 horas - eis que conforme os dispositivos legais que regem a matéria em debate o prazo para impugnações é até dois dias úteis antes da data fixada para abertura de envelopes e lances.

Desta forma, tendo a impugnação apresentada pela empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI** sido protocolada via endereço eletrônico do Setor de Licitações do Município de Riacho da Cruz (pmriachodacruz.licitacao@gmail.com) em data de 15 de junho de 2022 fica clarividente a intempestividade da impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

IV - DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, *face ao exposto*, entende-se:

I – Que conhecer da impugnação apresentada pela empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 24. 372.340/0001-01 seria ferir com o princípio de vinculação ao edital, aos dispositivos legais que regem a matéria e com o princípio da isonomia, mandamentos que norteiam a licitação, razão pela qual me manifesto no sentido de **reconhecer a INTEMPESTIVIDADE** da impugnação apresentada e, em consequência, resta prejudicada a análise do mérito e consequentemente;

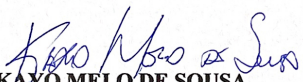
II - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer.

Riacho da Cruz/RN, 15 de junho de 2022.


KAYO MELO DE SOUSA
OAB/RN 12.873
Assessor Jurídico